



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 –
Complementar, que *acrescenta parágrafo ao Art. 1º*
da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,
estabelecendo prazo para a extinção de contribuição
social.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, que versa sobre a extinção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O segundo artigo estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a matéria decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social instituída pela União, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diferentemente da contribuição prevista no art. 2º, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (era devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001, esclarece que a proposta visava a cobrir o passivo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo, criado pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que os saldos das contas foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I. Esse passivo teria sido da ordem de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de geração de patrimônio do FGTS em igual montante.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram, pois, o expresso propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário e o patrimônio do Fundo, em razão de planos econômicos específicos.

Com o objetivo já prestes a ser alcançado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue, ainda que ela possa coibir demissões sem justa causa. Entendemos como razoável fixar a data limite para a contribuição em 31 de julho de 2012, pois atende as necessidades de fazer face



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

ao passivo do FGTS e promove adequado prazo para a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

A redação atual reza que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que dá a entender que a extinção exigirá novo ato que a promova efetivamente. Assim, oferecemos emenda para alterar a redação do § 2º, a fim de que se corrija a redação atual para “será cobrada até 31 de julho de 2012”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012 (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator